

Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.010005-9
Infrator: **MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.438.466/0001-02, com endereço na Rua João Penedo Alves, nº 180, Distrito Industrial Dr. Hélio Pentagna Guimarães, Contagem-MG, CEP 32113-487.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, inciso I, 8º, 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, "a" e "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que fabricou e colocou no mercado de consumo produto impróprio/inadequado consistente em chapas de gesso para *drywall*, em desacordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 15217:2018 que substituiu a norma ABNT 15217:2009, que disciplinam dimensões e tolerâncias dos perfis e massa do revestimento de zinco, itens em que o produto do fornecedor foi reprovado, conforme avaliação de conformidade acostada às fls. 78/151.

Intimado para apresentar defesa administrativa, o reclamado ficou-se inerte – fls. 484 e v.

Havida audiência administrativa aos 26/11/2019, fora concedido ao fornecedor o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de portfólio dos produtos comercializados e a relação de empresas adquirentes dos produtos objeto do presente Processo Administrativo, preferencialmente localizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Restou pactuado, igualmente, que o fornecedor poderá apresentar, no mesmo prazo, quesitos e indicar questões técnicas a serem objeto de análise, segundo critério da autoridade administrativa. Registrou-se a importância da espessura mínima e massa do revestimento de zinco. Restou pactuado, outrossim, que o custo da realização das perícias ficaria a cargo do fornecedor, sendo que após a obtenção das informações referentes ao laboratório, os valores seriam

informados previamente ao fornecedor, que poderia indicar assistentes técnicos para acompanhamento – fl. 502.

Às fls. 510 o reclamado informou que os produtos chapas de aço dobradas, objeto do presente Processo Administrativo, não serão mais fabricados e nem estarão mais no mercado de consumo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito (fls. 514/521) em que foram apresentadas as seguintes propostas *i)* assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); OU *ii)* apenas assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 40%. Alternativamente, caso recusada as propostas, foi intimado o fornecedor para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, ao que ficou-se novamente inerte o fornecedor, consoante certidão de fl. 550.

É o relato essencial. **Decido.**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a realização de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 514/521.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto impróprio e inadequado ao consumo a que se destina.

Impende destacar que os ensaios do produto do fornecedor foram elaborados pela TESIS – Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia LTDA., acreditada pelo INMETRO como organismo certificador de produtos, de acordo com a NBR ISO/IEC 17025 sob o LR 0162, e credenciada pela coordenação geral do PBQP-H – Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat.

Conforme se depreende do relatório de avaliação da conformidade com a Norma Brasileira, às fls. 91: *“das 12 (doze) amostras de perfis de aço da marca MOD LINE coletadas no período, 100% apresentou reprovação na determinação da massa do revestimento de zinco e 75% apresentou reprovação na espessura do perfil, sendo que os resultados estão até 85% inferiores a limite mínimo normativo para a massa de revestimento de zinco e até 12% inferiores ao limite mínimo normativo para a espessura de acordo com a ABNT NBR 15217:2018 - Perfilados de aço para sistemas construtivos em chapas de gesso para drywall – Requisitos e métodos de ensaio”.*

Dessa forma, conforme se verifica com o laudo acima referido, o laboratório possui todas as contraprovas de todas as amostras analisadas.

Vale dizer, ainda, conforme explicitado acima, foi dada a oportunidade ao fornecedor de diligenciar no sentido de obter laudo técnico de seu interesse para que comprovasse a qualidade do produto que comercializava. Porém, não cumpriu com o pactuado com esta Promotoria de Justiça.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado, além de ter colocado no mercado produto impróprio, defeituoso, não adotou as providências cabíveis para sanar os problemas ocorridos, infringindo, assim, o artigo 8 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. GRIFO NOSSO

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a” e “d”, consideram como práticas infrativas as condutas cometidas pelo fornecedor:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

2

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

E ainda o artigo 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre práticas abusivas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Imperioso destacar que o Órgão Ministerial atua com a finalidade de proteção à coletividade e que as representações podem partir tanto de entidades como de consumidores, uma vez que as possíveis infrações trazidas são apuradas, e caso constatadas, reprimidas devidamente.

Ante o exposto, configurando-se indubitável a infringência à legislação consumerista, consubstanciada na comercialização de produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.438.466/0001-02, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, II do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e no artigo 12, IX, "a" e "d", do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no **grupo 3**, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento da receita bruta referente ao exercício de 2018, no valor de **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, vez que não foram apresentados os documentos solicitados (artigo 24 da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Res. PGJ nº 14/2019), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 17.333,33 (dezessete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**;

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando o quantum de **R\$23.111,11 (vinte e três mil, cento e onze reais e onze centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$23.111,11 (vinte e três mil, cento e onze reais e onze centavos)**.

Assim, **DETERMINO:**

1) a intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de março de 2021.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2021			
Infrator	MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.		
Processo	0024.18.010005-9		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 10.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 833.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 26.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 13.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 39.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2021			233,91%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2021			3,5531
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 710,62